



ESPM - ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING RIO DE JANEIRO-RJ
21 A 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - 09 ÀS 19H

IX ENEC

**CONSUMO E GÊNERO: REPENSANDO O CONSUMO
A PARTIR DA PRODUÇÃO DA DIFERENÇA**

9º Encontro Nacional de Estudos do Consumo
5º Encontro Luso-Brasileiro de Estudos do Consumo
3º Encontro Latino-Americano de Estudos do Consumo



Grupo de trabalho: GT 02. Consumo, inclusão social e novas configurações subjetivas

Título do trabalho: Encarceramento feminino, tráfico de drogas e maternidade

Autoras:

Raquel de Aragão Uchôa Fernandes

Departamento de Ciências Domésticas - Universidade Federal Rural de Pernambuco - Programa de Pós-Graduação em Consumo Cotidiano e Desenvolvimento Social - DCD/PGCDS/ UFRPE.

Maria Lygia Almeida e Silva Koike

Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Perita do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco.

Michelle Cristina Rufino Maciel

Departamento de Ciências Domésticas - Universidade Federal Rural de Pernambuco - DCD/UFRPE

Laura Susana Duque-Arazola

Departamento de Ciências Domésticas - Universidade Federal Rural de Pernambuco - Programa de Pós-Graduação em Consumo Cotidiano e Desenvolvimento Social - DCD/PGCDS/ UFRPE

Palavras Chave: mulheres, sistema prisional, maternidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo é resultado do projeto de pesquisa intitulado: *Modos de vida urbano: reflexões sobre o consumo e direitos à cidade no sistema prisional feminino* vinculado aos estudos e pesquisas do Observatório da Família e do Programa de Pós-Graduação em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social - PGCDSD do Departamento de Ciências Domésticas da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Esse estudo tem viabilizado aproximações e articulações com instituições e pesquisadores/as de diversas campos do conhecimento (Direito, Ciências Sociais, Serviço Social, Economia Doméstica, Psicologia, entre outras) que trabalham diretamente com a problemática do encarceramento de mulheres no Estado de Pernambuco.

Para encaminhamento da presente pesquisa partimos do pressuposto que o encarceramento é um dos resultados de trajetórias de subalternidade e precariedade das condições de vida, em particular para as mulheres e à dinâmicas cotidianas que, inferimos, vinculam estes sujeitos ao que Jessé Souza (2016) chama provocativamente de Ralé:

"[...] uma classe inteira de indivíduos, não só sem capital cultural nem econômico em qualquer medida significativa, mas desprovida [...] das precondições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação".

No Estado de Pernambuco, a população carcerária feminina é de m torno de 1500 mulheres e o motivo do encarceramento para maioria dos casos está vinculado ao tráfico de drogas¹.

Para as mulheres encarceradas, a suspensão do direito a liberdade, faz com que estabeleçam diferentes táticas para garantir no cotidiano o atendimento as necessidades básicas de sobrevivência, bem como para o não rompimento de vínculos sociais e familiares, sobretudo no que diz respeito as questões relacionadas a maternidade. Nesses termos é importante destacar:

Evidencia-se, em nível mundial, um crescente número de mulheres sendo encarceradas e, por conseguinte, um elevado percentual de mães nestas condições. Estatísticas disponíveis destacam que uma percentagem significativa de mulheres presas

¹ Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco – MEPCT/PE. Relatório Temático 2016: **Um olhar sobre o encarceramento feminino**. Recife, 2016. CEPE. Companhia Editorial de Pernambuco.

são mães ou cuidadoras primárias das crianças. Tal constatação significa que o aprisionamento feminino não pode ser considerado isoladamente, pois terá implicações secundárias para sua família e seus dependentes, além de que nos casos mais graves poderá ter consequências para a sociedade em geral. (TAYLOR 2004, p.24 apud MELO, 2014, p.07)

Essa realidade provoca reflexões em torno da maternidade vivenciada durante o período de aprisionamento, pois além das implicações negativas que a detenção pode ocasionar à mulher, e também as crianças, como no caso de uma gestação, que

[...] neste período poderá acarretar efeitos adversos na gravidez e, conseqüentemente, à criança que está sendo gerada. Deve-se considerar que a gestação gera diversas alterações biopsicossociais na vida da mulher, aumentando a probabilidade de haver prejuízos em virtude do aprisionamento. (MELO, 2014, p.09)

Diante do exposto o presente trabalho tem por objetivo identificar as marcas do cotidiano das mulheres em situação de privação de liberdade no Estado de Pernambuco e seus desdobramentos para o exercício da maternidade. Buscamos compreender o cotidiano de mulheres que vivenciaram ou vivenciam o cárcere.

Para o levantamento dos dados realizamos grupos focais com pesquisadores/as e profissionais com alguma atuação no universo do cárcere feminino

As mulheres e o sistema penitenciário

O sistema penitenciário brasileiro apresenta historicamente vários problemas. De um lado, estes problemas têm vinculação com o fenômeno do encarceramento em massa, que impede ou limita a possibilidade do Estado atingir o objetivo de ressocialização dos indivíduos. Associado a isto, a invisibilidade das diferentes trajetórias destes/as sujeitos. em meio a condições carcerárias muitas vezes insalubres e instalações físicas inadequadas para a garantia, entre outros, do direito à saúde e acessibilidade.

De acordo com Daniel Moura (2017) as maiores dificuldades do sistema prisional têm origem, na ordem estrutural e socioeconômica do Brasil. A exclusão social desde o final do século XX tem um caráter conceitual que

denuncia a ruptura do Estado com o bem-estar social, com o agravante no caso brasileiro, deste não ter sido amplamente caracterizado.

Neste sentido, compreendemos que parte dos limites do sistema prisional brasileiro é resultante dos limites da sociedade de modo geral. Condição que por vias transversas, favorece o cometimento de crimes, embora isto não possa se traduzir como regra, mas constatação a partir da realidade vivenciada pelos/as encarcerados/as, população marginalizada dos direitos sociais que fazem e refazem os caminhos para a prisão.

Ainda de acordo com Moura (2017) estes indivíduos geralmente são oriundos de camadas sociais mais baixas, por mais vulneráveis, principalmente, à ausência de recursos. A privação de liberdade deveria representar o último ponto a ser perseguido pelo Estado. Este deveria optar pela ampliação de condições dignas de vida para a população. O que aparentemente é visto como custo muito elevado, por implicar em um Estado maior e responsável pela efetiva garantia dos direitos fundamentais de mulheres, homens e suas famílias.

A maior parte das penitenciárias brasileiras (ainda) é formada por excesso de grades e de muros, espaço reduzido e com descompasso enorme entre o tamanho da população carcerária, e os demais profissionais que atuam junto a ela: efetivo policial e outros profissionais que atuam de modo mais direto no campo da educação, e da garantia de não dessocialização completa desses indivíduos, assim como da garantia de acesso aos outros direitos.

A pessoa privada de liberdade, o/a recluso/a não está, portanto, fora do direito, pois sua relação jurídica em face do Estado é referente ao ato cometido, e, exceto no caso dos direitos (suspensos) perdidos e limitados por sua condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas (MOURA, 2017).

De acordo com René Dotti (2003) a crise carcerária é antiga e determinada, basicamente, pela carência de estruturas humanas e materiais o que tem dado origem a um outro fenômeno, o da "vitimidade de massa". Ao afirmarmos que a principal finalidade do sistema prisional deve ser a reabilitação do/da preso/a, como dispõe a Lei de Execução Penal - LEP nº 7.210/1984, a ressocialização desta pessoa, algumas vezes nos leva esquecer

que este sistema que primeiro “captura” tira a pessoa do convívio social. Parte da (dessocialização,) colocando-a, a partir da privação da liberdade do indivíduo, em contato quase que restrito com o que o Estado tem condições de oferecer, o que historicamente tem sido muito pouco.

Ao partilharem o cotidiano, os indivíduos privados de liberdade fazem daquele espaço e daquelas condições físicas e sociais, o seu espaço imediato de socialização, relações societárias próprias e características do ambiente prisional, as quais, tendem provocar mudanças significativas na sua dinâmica cotidiana de vida, isto no caso de homens e mulheres. Essa realidade é apontada por Clemmer citado por Godoi (2010) quando afirma que um indivíduo ao passar por uma penitenciária, torna-se suscetível a uma reinterpretação geral da vida. Nesse processo, novos significados são atribuídos a noções fundamentais que passam a organizar o cotidiano do detento/a, como por exemplo, a relação com o abrigo, o vestuário, a alimentação, a sexualidade, o trabalho entre outros elementos. Esses elementos fundamentais na vida na prisão, “invariavelmente passam a ser administrados por outrem”. Ou seja, passam a apresentar outras significações.

O referido autor aponta ainda: [...] os fatores universais que caracterizam o processo de prisionização, como um catálogo dos principais efeitos sobre o indivíduo preso são: a aceitação de uma posição social inferior; progressiva acumulação na memória de fatos concernentes à organização prisional; desenvolvimento de novos hábitos alimentação, vestuário e sono; adoção de linguagem local; o reconhecimento de que as necessidades fundamentais não podem ser satisfeitas no devido ambiente; e o desejo de conseguir um bom trabalho no interior do presídio (CLEMMER apud GODOI, 2010, p.27).

Esse contexto é revelador de uma grande demanda de intervenção por parte das políticas públicas que garantam minimamente melhores condições de vida a população carcerária. Principalmente, ao considerarmos a representação dos grupos mais vulneráveis como é o caso das mulheres, das pessoas idosas, com deficiência e do grupo Lésbicas Gays Bissexuais e Travestis (LGBT). De acordo com García (1998, p. 64), a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem

para ela, nas conseqüências para sua família, na forma como o Poder Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. Por isso, a prisão estigmatiza mais as mulheres do que os homens.

[...] as presas mulheres tendem a sofrer física e mentalmente em graus e com severidade que excedem, de longe, os presos. Isso pode estar relacionado às razões pelas quais foram encarceradas, como, por exemplo, condenações por condutas praticadas em reação a um contexto de violência reiterada (JOANEBELKNAP apud MEIRELLES, 2006, p. 163)

A Constituição Federal de 1988 estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei, sob esta justificativa as leis inviabilizam as mulheres e quando se referem às pessoas privadas de liberdade fazem referência quase que exclusivamente ao gênero masculino, a exemplo da Lei de Execução Penal-LEP, que se utiliza das palavras “condenado”, “interno”, “recluso”. A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU adotou no ano de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, iniciando o sistema global de proteção aos Direitos Humanos, cujos destinatários são todos os seres humanos, em sua abstração e generalidade (PIOVESAN, 2003).

Do processo de especificação dos sujeitos de direitos resultaram tratados internacionais relativos a temas e grupos específicos. Entre as principais convenções da ONU, que constituem parâmetros mínimos das ações estatais na promoção dos Direitos Humanos e na repressão às suas violações, está a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sua sigla em inglês).

Esse cenário, no entanto, é apresentado pelo seu inverso. A situação das unidades prisionais femininas brasileiras é alarmante². Conforme o relatório sobre a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino no Brasil, “as mulheres detidas no país são submetidas a graves violações de direitos, reproduzindo o mesmo desamparo experimentado pelos homens presos”. (BRASIL, 2008, p. 169). Isto ainda que na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, Egito, em 1994, tenha

² No mesmo sentido alerta o MEPCT/PE quando da produção do Relatório Temático 2016: **Um olhar sobre o encarceramento feminino**. Recife, 2016.

ocorrido uma mudança de paradigma importante: a mulher passou de objeto a sujeito de programas de desenvolvimento e população. Durante décadas, as mulheres foram alvos preferenciais dos programas de controle populacional e de iniciativas de desenvolvimento centradas em uma perspectiva masculina.

A interferência do movimento populacional na política internacional sempre teve como único objetivo reduzir o crescimento populacional, com escassa ou nenhuma preocupação de fato com as mulheres, - que eram vistas somente como objeto de regulação e controle, mesmo sendo os principais sujeitos da atividade reprodutiva. Já o movimento de mulheres, que também tinha na reprodução um de seus elementos centrais, focava-se no controle da mulher sobre o seu próprio corpo, sua sexualidade e vida reprodutiva, em clara oposição à interferência da Igreja e do Estado em seus corpos (CORREA e AVILA, 2003).

Os dados oficiais nacionais sobre a situação das mulheres privadas de liberdade apresentam lacunas no que concerne às diferentes realidades. Entre os estudos e pesquisas que têm sido desenvolvidos sobre o tema no país, os dados apontam que grande maioria das mulheres encarceradas “são jovens, mães solteiras, afrodescendentes e na maioria dos casos, condenadas por envolvimento com tráfico de drogas (ou entorpecentes)” (BRASIL, 2008, p. 127).

As mulheres ao serem privadas de liberdade, são privadas de vários outros direitos, que de alguma forma garantiriam a integridade de sua dignidade e auto-imagem, ainda que sob a tutela do Estado. São privadas do direito à intimidade, à privacidade, à saúde, inclusive sexual e reprodutiva; à segurança pessoal. Entre os inúmeros direitos que as mulheres presas cotidianamente têm violado, se destacam especialmente, o direito de viver livre de discriminação e de violência, que deveriam ser respeitados sem restrição uma vez que estão sob a total tutela do Estado.

Em relação ao comportamento, o que o quadro técnico do Sistema Prisional, formado por psicólogos, assistentes sociais e médicos, tem constatado é que quanto mais avançada a idade da pessoa aprisionada, maior serão: a passividade, a incidência de depressão, o cansaço, a decadência

física, os problemas de saúde, o abandono, a ausência de visitas, o isolamento voluntário, a falta de perspectiva, a abnegação e a tolerância.

No caso da saúde é importante lidar com o que está previsto, e ainda não implementado adequadamente no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, de 2003, elaborado através de uma parceria entre os Ministérios da Saúde e da Justiça, com o objetivo de organizar o acesso das populações privadas de liberdade nas ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) de forma integral. O tamanho do desafio é proporcional à precariedade existente. E, embora date de 2003, constituiu-se como intencionalidade visto que o cenário ainda é de condições insalubres das cadeias, o que se repete em todos os estados.

Fazer o enfrentamento desta realidade é urgente. E um dos caminhos é reconhecer quem é efetivamente este público, qual a sua trajetória, suas especificidades, para a possível articulação com outras políticas e programas, que não podem ficar só até os muros das cadeias e penitenciárias. É preciso reivindicar a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres privadas de liberdade, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos, a citar os apresentados na “Política Nacional para as Mulheres [que] enfoca a igualdade e respeito à diversidade, equidade, autonomia, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos”

Há incorporado ao plano a responsabilidade de estruturação de unidades básicas de saúde nos estabelecimentos prisionais, necessidade da definição de fluxo de referência e contra-referência para as unidades que compõem as redes relativas aos demais níveis de atenção, garantindo a consonância da política com os princípios de integralidade e resolutividade (BRASIL, 2008, p. 62).

Como ações específicas estão a realização de pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, com as seguintes metas: Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para detecção precoce do câncer cérvico-uterino e de mama; Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para diagnóstico e tratamento das DST/AIDS; Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, da assistência à anticoncepção; Implantação, em 100% das unidades penitenciárias que

atendem à população feminina, da assistência ao pré-natal de baixo e alto risco no primeiro ano do Plano; Implantação da imunização das gestantes em 100% das unidades penitenciárias; Implantação de assistência ao puerpério em 100% das unidades penitenciárias; Implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção, controle do câncer cérvico uterino e de mama e doenças sexualmente transmissíveis; Garantia do encaminhamento para tratamento das mulheres com câncer cérvico-uterino e de mama atendidas em 100% das unidades penitenciárias; Garantia do acesso das gestantes, em 100% das unidades penitenciárias, ao atendimento de intercorrências e partos (BRASIL, 2008, p. 63).

A vulnerabilidade a que as mulheres estão expostas no sistema prisional é multidimensional e pode ser observada de diferentes ângulos: “[...] II.15 - Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida (VIEIRA e OLIVEIRA, 2011, p. 3). Segundo Ayres et al. (1999) a vulnerabilidade social leva em conta as condições sociais da população, acesso à informação e serviços de saúde, indicadores epidemiológicos, aspectos sociopolíticos e culturais, grau de liberdade de pensamento e expressão dos diferentes sujeitos, condições de moradia, nível de escolarização, oferta de trabalho, distribuição de renda, entre vários outros fatores que para a compreensão da vulnerabilidade a que está sujeito o indivíduo, devem ser analisados de modo articulado.

No caso do grupo de mulheres lésbicas e/ou bissexuais, e transexuais outro público de referência do sub-item da linha temática escolhida, a condição de vulnerabilidade dentro do sistema prisional está associada à marca do preconceito devido a orientação sexual, “consideradas em ‘desconformes’ no interior de uma sociedade tipicamente heterossexista”, o que marca o cotidiano dentro das unidades e muitas vezes relaciona-se ao tratamento recebido por outras mulheres e até mesmo por funcionários/as das unidades, assim como o enfraquecimento ou rompimento dos vínculos com a família. A homofobia e a transfobia dentro das penitenciárias, atinge diretamente a dignidade destas mulheres fazendo-as sofrer duplamente, primeiro pela ausência de liberdade,

segundo, pelos percalços que enfrentam em decorrência do desrespeito (VIEIRA e OLIVEIRA, 2011).

Assim sendo, não há que se admitir que a saúde sexual e reprodutiva da mulher no sistema prisional não faça parte das ações necessárias ao atendimento integral. Há que se garantir às mulheres privadas de liberdade o fornecimento de produtos mínimos de higiene, como papel higiênico e absorvente íntimo, além de preservativos femininos, como medida preventiva e de garantia de Direitos Humanos. Tal proposta deve ser aliada à estruturação de cursos e palestras às presas sobre doenças sexualmente transmissíveis e educação sexual, abrangendo direitos sexuais e reprodutivos e a liberdade de opção sexual. Referidos cursos não devem ser ministrados apenas às mulheres encarceradas, mas também às suas famílias e demais envolvidos/as em suas histórias de vida; bem como aos agentes penitenciários (BRASIL, 2008, p. 64).

A compreensão do direito a igualdade a partir deste campo, é tarefa para a reflexão sobre direitos humanos e identidade, que perpassará todas as ações previstas para esta proposta. Compreender-se enquanto como sujeito de direitos, e discutir com a comunidade carcerária as especificidades deste público, é urgente e deve ser tomado como demanda fundamental. Há indícios suficientes de que o Estado necessita tomar medidas urgentes em favor da população LGBT que se encontra presa, posto haver necessidade constitucional de proteção da integridade destas pessoas (art. 5º, inciso XLIV, da CF/88) (VIEIRA e OLIVEIRA, 2011, p. 9).

Neste sentido a compreensão das trajetórias e das diferentes identidades permite que se compreenda a dinâmica de propagação da vulnerabilidade dentro e fora das unidades por grupos que ainda que também estejam em condição de vulnerabilidade, estão em menor grau. Caso dos/as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida portadoras de necessidades especiais, inviabilizadas e colocadas em condição ampliada de privação de direitos por falta de uma estrutura física e social que dê conta de suas especificidades. O que se repete com as pessoas idosas, e com os/as que, heterossexuais ou não configure “título” de menor força: como boa educação, tez ou pele delicada, timidez, medo, compleição, fragilidade e etc; Passam a ser tidos como

homossexuais, e a receber tratamentos discriminatórios (VIEIRA e OLIVEIRA, 2011, p. 9).

O Estado quando condena uma pessoa que cometeu um crime contra a sociedade e por conseqüência aplica a essa uma pena restritiva da liberdade, teoricamente, acredita que após o cumprimento da sentença expedida esse indivíduo estará ao convívio social, ou seja ressocializado.

No entanto, essa “reeducação” que objetiva o Estado na prática não existe. Primeiro porque o que tem sido a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber uma pessoa condenada não é sua reeducação, mas sim com a privação de sua liberdade. Isso é fácil de ser constatado na medida em que analisamos as estruturas da maioria das penitenciárias brasileiras, formadas por excesso de grades, muros enormes e um forte efetivo policial (não há um grande efetivo policial) tudo isso com um único objetivo, evitar a fuga.

No campo do direito à convivência familiar, aponta Lemgruber (2010,p. 83) que, para a mulher, 'o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo, seus filhos, afigura-se-lhe extremamente difícil de suportar'. As condenações longas provocam, em geral, o rompimento da união conjugal. Segundo Lemgruber (2010,p. 105) há 'vários casos de mulheres que tendo oportunidade de receber a visita do namorado suspendiam suas atividades homossexuais'. Segundo a mesma, autora, a repressão é enérgica, sob a justificativa de que as relações homossexuais provocam muitas brigas. Esta perspectiva é polêmica e o inverso, também é possível constatar. No caso de mulheres chefes de família, os efeitos em relação aos filhos e para ela própria é devastador.

De acordo com o estudo realizado Borges (2002), as crianças são distribuídas entre avós, vizinhas ou encaminhadas a órgãos de assistência social. Ainda de acordo com a autora, o preso homem recebe visitas de sua esposa, companheira ou namorada. A família não lhe nega apoio, e a mulher presa, no início recebe visitas, que passam a rarear, até a sua definitiva interrupção. As dificuldades adicionais impostas às mulheres ao exercício dos direitos sexuais, reprodutivos e a convivência familiar constituem alguns exemplos da aplicação desigual da LEP. Lembre-se que mais situações podem

ser identificadas porque decorrem da desigualdade real entre homens e mulheres, a desigualdade, o preconceito e a discriminação presentes extra muros se reproduzem intra muros. O desvendamento do mundo das mulheres encarceradas em nosso país iniciou com atraso. As pesquisas datam dos anos 1980, e diante do processo de criminalização crescente das mulheres, observa-se o problema da execução das penas privativas de liberdade aplicadas a elas, atentatória a sua integridade física e moral. A regra geral de que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade tem sido insuficiente para assegurar o respeito a esses direitos para os homens e, mais ainda, para as mulheres (Ela Wiecko V. de CASTILHO, 2008).

Mulheres, gestante, mãe: a vida no cárcere.

A maternidade na prisão envolve uma complexidade de fatores, incluindo as condições da estrutura das prisões para abrigar a díade, o ambiente prisional, as políticas e os programas oferecidos, além das condições internas das próprias mães para exercerem a maternidade na situação de reclusão. Ainda não se pode ignorar que a prisão é apta a gerar benefícios e prejuízos para o desenvolvimento infantil. (MELO,2014,p.13)

Como se não bastasse o arsenal de violação de direitos vivenciados pelas mulheres encarceradas, existem situações que se agravam, ou seja, desafios cotidianos das mulheres gestante e/ou com filhos/as pequenos. Uma série de fatores tem contribuído para efetivação expressa violação de direitos ao que diz o texto constitucional de 1988, em art. 5º, inciso XLV, quando este recomenda que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (BRASIL, 1988).

Os casos em que as mulheres são encarceradas grávidas ocorrem com grande frequência, e a elas deveriam ser destinados cuidados especiais, como determinam regimentos internos e internacionais, em especial a assistência médica (BRASIL, 2014). Entretanto a realidade vivenciada pelas mulheres encarceradas não se revelam de modo simples.

No Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (BRASIL, 2007, p. 32), consta que as falhas do Estado começam nos cuidados de pré-natal, pois a maioria das mulheres não realiza nenhum tipo de exame de laboratório ou mesmo de imagem, o que acarreta grave ameaça a vida e a saúde de mãe e

filho. Estes procedimentos são necessários para garantir que a gravidez ocorra de forma o mínimo saudável, haja vista que uma gravidez em ambientes carcerários é por si só já se configura de alto risco.

A mulher gestante ou lactante não está numa situação comum, seu corpo passa por sérias variações hormonais e fisiológicas. Em termos práticos essas questões não são levadas em conta, embora exista uma legislação que protege as mulheres que estão nesta situação. Para exemplificar esta questão podemos citar o art. 318, inciso IV do Código de Processo Penal - CPP, que diz: “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V- gestante” (BRASIL, 1941). E ainda o art. 117, inciso IV, da LEP: “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando se tratar de: condenada gestante” (BRASIL, 1984).

Parece salutar chamar atenção para a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, vem alterar a redação do art.318 do CPP³, esta alteração permitiria às gestantes que sua prisão preventiva fosse convertida em prisão domiciliar, sem fazer distinção do tempo gestacional uma vez que na redação antiga o art. 318 do CPP determinava que o benefício da prisão domiciliar apenas seria concedido às gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou em casos de gravidez com risco de vida ao feto/mãe. Desta forma, não se exige mais que haja um tempo mínimo de gestação ou o risco de vida para que se conceda tal benesse (BRASIL, 2016).

O Marco Legal da Primeira Infância não versa somente sobre filhos de mulheres que estão encarceradas, em verdade, ele é uma política que trás como fulcro a proteção a todas as crianças do país e neste universo incluem-se as mães que estão sob a guarda do Estado. O sujeito detentor de direitos é a criança, e não a presa, ainda que esta seja mãe. A lei reconheceu o risco ao qual as crianças e fetos estão submetidos em caso de encarceramento de suas mães, pois o encarceramento pode submetê-las a risco de morte e algo assim afeta permanentemente o desenvolvimento psicossocial de uma criança e

³ A redação do referido artigo passou a ser: “Art.318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

ainda promove um distanciamento entre mães e filhos o que gera uma situação de frágil socialização para estes (FARIAS, 2017).

Recentemente o país todo pode acompanhar pelos meios de imprensa uma decisão tomada pelo ministro Gilmar Mendes, no processo de Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral. Adriana Ancelmo foi condenada a 18 anos e 3 meses de prisão por lavagem de dinheiro e participação no esquema de corrupção comandado pelo marido. A ré possui dois filhos, um de 11 e outro de 14 anos e desta forma enquadra-se a receber os benefícios da Lei 13.257/2016. Em sua decisão o magistrado alegou que:

[...] a prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob os cuidados delas é absolutamente preocupante e alternativas à prisão devem ser observadas a ponto de não haver punição à mulher ou à criança. No presente caso, a condição financeira da paciente não pode ser usada em seu desfavor. Observo que o crime supostamente praticado pela paciente, muito embora grave, não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. A paciente esteve por meses em prisão domiciliar, sem violar as regras estabelecidas pelo juízo. A sentença reconheceu a desnecessidade de um regime mais rigoroso [...] (GILMAR MENDES, 2017).

Contudo, a decisão neste caso concreto é rara no direito brasileiro, o que há em verdade, é a manutenção das prisões preventivas de mulheres grávidas ou mães sob o argumento de que a presa que solicita o benefício da prisão domiciliar por vezes não preenche as condições para tal, pois tem envolvimento com tráfico de drogas.

A decisão no caso de Adriana Ancelmo, lançou luz ao *Habeas Corpus* - HC 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União -DPU e pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos - CADHU em 08 de maio de 2017 que pretendeu converter em prisões domiciliares, todas as prisões preventivas de “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.”⁴. (PAZ, et al, 2017), que estejam em condições para tal. Em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgou:

⁴www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipo=poJulgamentocias.

[...] por maioria de votos, conceder *habeas corpus* (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).”⁵ (BRASIL, 2018).

A decisão do STF representa um marco importante no enfrentamento as constantes violências que ocorrem no sistema prisional e também permite uma correção no tratamento desigual que é dispensado às mulheres encarceradas.

O HC 143.641 expôs de forma clara a seletividade do sistema de justiça criminal brasileira, pois seu julgamento nos mostra que os benefícios da lei antes eram destinados a poucas mulheres. Contribuirá também para a diminuição da superlotação nos presídios. Situação essa que reforça frente ao atual perfil das mulheres encarceradas Região Metropolitana do Recife, pois discussões em torno do tema têm sinalizado que cerca de 50% das mulheres que hoje estão em situação de privação de liberdade poderiam aguardar seus julgamentos em liberdade e com isto, assegura-se também o direito das crianças ao convívio com suas mães em seus primeiros anos de vida, algo que é vital para o desenvolvimento psicossocial.

Perfil das mulheres encarceradas no Estado de Pernambuco

No Estado de Pernambuco, o perfil das mulheres encarceradas não se difere ao perfil dos demais Estados brasileiros, de modo que as unidades prisionais contam com maioria de mulheres negras ou pardas, jovens, com baixa escolaridade e que tem filhos, a sua origem é das camadas menos abastadas da sociedade e em sua maioria exerciam atividades informais de trabalho antes de adentrarem o sistema prisional (BRASIL, 2018).

No que se refere ao perfil de idade das mulheres em situação de cárcere em Pernambuco os dados mostram que 51% tem idade entre 18 e 34 anos, 44% tem idade entre 35 e 60 anos e apenas 5% tem mais idade (BRASIL,

2018). Koike⁶ (2018) também afirma que são mulheres pobres, com baixo nível de educação formal.

Para a maioria destas mulheres o envolvimento com tráfico de drogas ou furtos significou o envolvimento com o mundo do crime. Considerando esse contexto, podemos constatar que a trajetória de vida das mulheres em situação de privação de liberdade é seletiva, na medida em que o “o narcotráfico e o consumo de drogas não são exclusivos das classes mais pobres, só que estas, pelo seu baixo poder de manobra frente ao Sistema de Justiça Criminal - SJC, serão mais punidas que as classes mais ricas (POSADA, et al, pag. 288).”

Nessa perspectiva dados da INFOPEN (2018) também destacam que a maioria das mulheres encarceradas pelo envolvimento com tráfico de drogas e sua participação no mundo do crime se dá de forma secundária, exercendo transporte de drogas ou a venda das mesmas e são em muitos casos usuárias. Além dessas situações mencionadas os depoimentos a seguir chamam atenção para o envolvimento com o tráfico mediante vínculo afetivo com seus companheiros:

Os depoimentos descritos apresentam elementos fundamentais que indicam motivações das mulheres para o envolvimento com o mundo do crime, ou seja, situações que vão além do envolvimento da relação estabelecida com seus companheiros. Fica clara a efetiva condição subalterna das mulheres, sendo essas negras, mães, com baixa escolaridade e sobretudo apresentando limites relacionados ao acesso a renda e submetidas a precárias condições de trabalho.

A vida real: o tempo no cárcere

No estado de PE existem as Colônias Penais Femininas de Abreu e Lima - CPFAL, Buíque -CPFB e do Recife - CPFR e há também o Hospital de Custódia e Tratamento - HCTP que abriga pessoas com problemas mentais que cometeram delitos e é unidade prisional mista. A CPFB e a CPFR são unidades exclusivamente femininas enquanto as demais são unidades mistas.

⁶ KOIKE, Maria Lygia. Nas explicações feitas nos encontros com o grupo de pesquisa e em função da apresentação do relatório temático sobre o encarceramento feminino no Estado de PE na UFRPE.

A maior da população carcerária feminina é majoritariamente urbana e se distribui da seguinte forma: 44,85% CPFR, 33,95% CPFAL, 19,79% CPFEB e 1,40% no HCTP (FERREIRA, 2017).

Quando confrontamos o número de vagas para detentas que existe no sistema prisional de Pernambuco que é de aproximadamente 600 vagas (UGIETTE, 2018) ao número de mulheres que está no sistema fica evidente a situação de superlotação das principais unidades prisionais do Estado.

Além da questão da superlotação, que interfere diretamente nas condições de vida das mulheres encarceradas, estas têm necessidades específicas e a estrutura das unidades prisionais que estão em cumprimento de pena não são adequadas para o atendimento das necessidades *femininas*, uma vez que os presídios foram planejados para homens “guardar” outros homens e com isto as necessidades das mulheres foram esquecidas na elaboração destes espaços. Mesmo problematizando essa realidade, as mulheres que se encontram cumprindo pena restritiva de liberdade ou mesmo esperando julgamento, são obrigadas a se expor a prédios públicos inadequados para seu acolhimento. Nesse sentido, as mulheres aprisionadas não tem ambientes que sirvam adequadamente para tal fim, podemos dizer que o encarceramento feminino é realizado de forma extremamente improvisada. Tal qual nos presídios que abrigam homens, as mulheres também sofrem com problemas como superlotação, falta de saneamento básico nas unidades prisionais, alimentação de má qualidade e ausência de água. (CERNEKA, 2009; COLARES; CHIES, 2010). Entre outras formas de violação de direitos fundamentais para a garantia de uma convivência digna dentro das unidades prisionais. Nesse sentido, a saúde é um item fundamental para a garantia dos Direitos Humanos. Para tanto, a cobertura de saúde existente nas unidades prisionais femininas do Estado de Pernambuco não atende plenamente às reeducandas e apresenta algumas diferenças entre as unidades, na CPFR existe “coleta de sangue semanal na própria Unidade prisional; realização semanal de exames preventivos três dias na semana, onde 80% da população carcerária realizam o exame evitando e prevenindo doenças como câncer de colo de útero” (SANTA CRUZ, et al, 2017,p.11) e ainda sobre a unidade prisional do Recife, “a Colônia tem uma ambulância,

porém está em péssimo estado. A unidade também, à data da visita, estava sem pediatra. Na equipe técnica de saúde há duas enfermeiras e um dentista; o médico lotado na unidade estava afastado” (MONTEIRO, 2017, p.25).

Nota-se que o acesso à saúde não é de todo negligenciado, todavia, são necessárias ações mais efetivas para que as encarceradas da CPFAL tenham seu direito à saúde totalmente atendido, entretanto, estado não deve ser furtar às suas responsabilidades, sobretudo no tocante a garantia dos direitos fundamentais para as mulheres estão sob sua guarda.

Na CPFAL segundo Monteiro (2017) as internas da têm dificuldade na marcação de consultas médicas, pois a rede municipal de saúde em Abreu e Lima não as acolhe, e ainda “a rede de saúde de Recife não acolhe também essa população, tendo em vista estarem em outro município” (MONTEIRO, 2017, p.24), e se registra também nesta “a ausência de profissionais de saúde na área de psiquiatria, ginecologia e enfermagem na unidade persistem. A falta de psiquiatra gera uma série de violações de direitos humanos às mulheres que apresentam indícios de transtornos mentais” (SANTA CRUZ, et al, 2017, p.15).

Na unidade de Buíque as reeducandas “realizam consultas e exames de ingresso. Há um local apropriado para exame ginecológico e para medir a pressão arterial, passando pelo médico, odontólogo e pela psicóloga, conforme de terminação das Regras de Bangkok” (SANTA CRUZ, et al, 2017, p.27).

Os dados ora apresentados encontram em certa medida eco no seguinte depoimento colhido:

Dados do Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007, p. 27) demonstram que o acesso a profissionais de saúde é precário ou mesmo inexistente, e isso tem impacto direto na saúde da mulher que passa a condição de encarceramento, tenha ela algum problema de saúde no momento do ingresso ou venha a adquiri-lo em seu interior (GRECO, 2010, p.268).

Ademais a falta de assistência médica, também se traduz na falta de medicamentos, seja um simples analgésico ou remédios mais complexos. Tal situação compromete a eficácia de tratamentos médicos e até mesmo e depressivos. Segundo o relatório supracitado, nos 17 Estados pesquisados no Brasil, 08 afirmaram que presas fazem uso de medicação controlada (2007,

p.31), e a insuficiência destes medicamentos tem implicado em problemas tais como, o suicídio.

Há ainda outro problema no cotidiano do cárcere feminino, as mulheres que estão grávidas ou lactantes e por vezes a falta de estrutura para a realização de cuidados para com as crianças, em Pernambuco as Colônias Penais que possuem berçário, pois são as unidades de Buíque e do Recife, as demais unidades prisionais do Estado não contam com tal estrutura.

Segundo Koike (2017), foi na CPFRR que foi implantado o primeiro berçário em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e “cada bebê tem sua banheira e seus pertences organizados pelas mães. No espaço havia ainda disponível uma televisão, um sofá bastante usado e um bebedouro” (KOIKE, 2017, p.32). Dados do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) dão conta que em abril de 2018 o número de reeducandas da CPFRR que estavam gestantes eram 11 e o berçário estava ocupado por 4 bebês e suas respectivas mães.

Na unidade de Buíque o berçário é um espaço adaptado, “composto por dois quartos com camas individuais e banheiros, cada um tem uma janela grande. Não foram encontrados berços para os bebês; eles dormem junto com suas mães e não um espaço específico destinado para o banho de sol das crianças” (KOIKE, 2017, p.33). Dados do MPPE dão conta que na CPFRR em abril do ano corrente o número de mulheres gestantes era de 5 e o número de crianças no berçário era de 4 juntamente com suas respectivas mães.

Os depoimentos apresentam diversas formas de violência física e psicológica, além do descuido com a saúde de mulheres grávidas fatos que contribuem para a precariedade da permanência das encarceradas nas unidades, fica evidente também a necessidade investimento na estrutura física e funcional destes espaços para que possam de fato contribuir para a ressocialização das presas e para que sua estada no sistema prisional do estado não seja mas traumática.

Outra situação que causa inquietação, são os casos dos recém-nascidos que permanecem com as mães nas unidades prisionais até os seis meses ou até o período da amamentação, depois há a ruptura do vínculo afetivo entre a

mãe e o bebê, a grande maioria das crianças são entregues para as famílias das mães presas, mas há outros bebês são entregues a adoção.

Outra provocação importante a destacar na pesquisa é a realidade que do abandono afetivo por parte de seus familiares. Os homens em situação de cárcere por vezes continuam tendo uma vinculação junto as suas famílias, pois recebem visitas de seus familiares, sejam estes esposas e filhos ou mesmo suas mães, já com as mulheres presas de forma geral o mesmo não ocorre (FARIAS, 2017).

Os depoimentos expressam elementos de uma cultura, patriarcal, sexista e androcêntrica. Como consequência destas, as mulheres em condição subalterna tornam-se vulneráveis, seja por suas famílias ou companheiros que às abandonam, ou, pelo estado que se omite e/ou negligencia seus direitos.

A pesquisa também revelou outro fato que merece destaque: a má qualidade da alimentação oferecida para as mulheres. Esse dado se traduz a alimentação que não garante itens adequados para uma alimentação saudável, sobretudo ao compreender especificidades de saúde de cada uma delas. Os dados da pesquisa revelaram que a maior parte das detentas da CPFR alimentam-se de biscoitos e outros alimentos de baixo valor nutritivo, Monteiro (2017).

Percebemos aqui a necessidade que as detentas têm de apoio e as formas que elas encontram de fazer frente ao sistema para que possam conseguir sobreviver numa realidade difícil e desumana a qual estão submetidas.

O cotidiano dentro de uma unidade prisional feminina se revela difícil, pois direitos básicos e previstos em lei são negados, as mulheres são reduzidas a condição de sub-humanidade em especial as mulheres negras, passam por torturas e outras violações, não existe ressocialização, o estado não tem responsabilidade social com as internas e está de conseguir garanti-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa nos permite apresentar algumas questões:

- a) Os dados coletados permite observar que as mulheres encarceradas no estado de Pernambuco têm classe e cor específica;

- b) Os dados secundários da pesquisa também apontam para unidades prisionais em situação de superlotação, sem mínimas condições de acolhimento das mulheres, sobretudo gestantes e lactantes com seus filhos/as;
- c) A pesquisa também revelou que as mulheres convivem com precárias condições de assistência médica e saúde nas unidades prisionais;

REFERÊNCIAS

BORGES, Ivna. **Mães encarceradas: onde estão seus filhos? Um estudo de caso em uma unidade prisional de Recife – PE**. Viçosa: UFV, 2003

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

_____. **LEP – Lei de Execução Penal** – Lei 7210/1984.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –Infopen**. 2014a. Disponível em: <https://goo.gl/mCK6n9>. Acesso em: 13/03/2018.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –Infopen Mulheres**. 2014b. Disponível em: <<https://goo.gl/thRa3w>> Acesso em: 13/03/2018.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen mulheres, 2ed**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em : 11/07/2018.

CERNEKA, H. A. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento, Belo Horizonte, v.6, n. 11, p. 61-78, 2009.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, P. A.; SILVA, da R. **Metodologia científica** -6. Ed.- São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHARNOUX, Ofélia Maria Guazzelli. **Metodologia: processo de produção, registro e relato de conhecimento**. 3ª Ed. São Paulo: DVS, 2006.

COLARES, L. B. C.; CHIES, L. A. B. **Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 407-423, 2010.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Artigos de Direito, 2003. Disponível em: <HTTP://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>. Acessado em: 25/03/2018.

FAERMAM, Lindomar, Pesquisa Participante no âmbito das Ciências Sociais. Revista de Ciências Humanas, UNITAU, vol. 17. N 1, pp 41- 56, Jan/Jun 2014. Disponível: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/viewFile/121/69>. Acesso 01 de novembro 2018

FERREIRA, Simone de Figueiredo. **A diferenciação entre adolescente que cumpre medida socioeducativa e a mulher que cumpre pena no sistema penitenciário.** In: Mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura: relatório temático: um olhar sobre o encarceramento feminino. Recife: CEPE, 2017.

FARIAS, Emili Caroline Cota de Jesus. **Maternidade no cárcere.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5636, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62457>. Acesso em: 19/03/2018.

GODOI, Rafael. **Ao redor e através da prisão: cartografias do depositivo carcerário contemporâneo.** Dissertação apresentada ao Program de Pós-Graduação de Sociologia da Universidade Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2010. Disponível em: Http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/.../2010_RafaelGodoi.pdf. Acesso em: 13/03/2018

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

KOIKE, Maria Lygia. **Maternidade e Gravidez no sistema prisional de Pernambuco.** In: Mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura: relatório temático: um olhar sobre o encarceramento feminino. Recife: CEPE, 2017.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade, um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal.** Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

MONTEIRO, Marília. **A saúde da mulher privada de liberdade.** In: Mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura: relatório temático: um olhar sobre o encarceramento feminino. Recife: CEPE, 2017.

MOURA, Danieli Veleada. **A crise do Sistema Carcerário Brasileiro e sua consequência na ressocialização do apenado.** JV Jus Vigilantibus, S/D. Disponível em: <HTTP://jusvi.com/artigos/40365>. Acessado em: 11/10/2017

OLIVEIRA, Érika Patrícia Teixeira de. **MULHERES EM CONFLITO COM A LEI: representações sociais, identidades de gênero e letramento.** Disponível em: <http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/eptoliveira.pdf>. Acesso em: 13/03/2018.

PAZ, Carlos Eduardo Barbosa ...et al... **Habeas Corpus(143.641): Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.** Defensoria pública da união, Brasília, 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=143641&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamentocias. Acessado em: 19/03/2018

POSADA, Rafael Andrés Urrego. **Mulher, raça e encarceramento massivo no Brasil.** In: **Sistema Prisional: teoria e pesquisa.** Org: Fernando Fidalgo e Nara Fidalgo. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2017.

SANTA CRUZ, Mariana; KOIKE, Maria Lygia; NEGROMONTE, Pécio; FIGUEIREDO, Simone. **Das visitas ao sistema prisional**. In: Relatório anual do mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura de Pernambuco. Recife: CEPE, 2017.

SENA Maria Clara de, et al. Relatório Temático 2016: um olhar sobre o encarceramento feminino, Equipe MEPCT/PE, Recife, 2017